



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2014, de 28 de outubro de 2014

EMENTA: Proteção ao consumidor. Emplacamento de veículos novos pelo consumidor diretamente no DETRAN. Ilegalidade da conduta das concessionárias que não oferecem ao consumidor a possibilidade de emplacamento do veículo por meios próprios. Cobrança abusiva. Venda casada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da sua **Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e na Lei Complementar 75/93 , e

CONSIDERANDO o conteúdo dos autos do Inquérito Civil Público n.º 08190.072299/14-77, que tramita perante a Segunda Promotoria de Justiça de Defesa de Defesa do Consumidor, no qual se apura cobrança abusiva de serviços de despachante para realização de emplacamento de veículos novos por parte de algumas empresas concessionárias;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda, em seu art. 39, V, a exigência de vantagem manifestamente excessiva;

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final flourish.



CONSIDERANDO que a cobrança de serviço ~~para~~ emplacamento de veículo novo em valor correspondente até quatro vezes o custo do serviço só é possível porque o consumidor não é informado adequadamente que o serviço pode ser realizado por ele próprio ou por despachante particular;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90 estabelece ser direito básico do consumidor a informação clara, objetiva e adequada sobre os produtos e serviços colocados a sua disposição (art. 6º, III, e art. 31, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção de danos morais e materiais (art. 6º, VI do CDC);

CONSIDERANDO que configura venda casada condicionar a conclusão da compra e venda do veículo à realização de emplacamento por despachante vinculado à concessionária (art. 39, I, da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a referida venda casada configura, em tese, crime contra as relações de consumo (Lei 8.137/90, art. 5º, II), com pena de detenção de 2 a 5 anos, ensejando a instauração de inquérito policial e posterior processo penal..

RESOLVE

RECOMENDAR¹ a todas concessionárias e agências de veículos novos que atuam no Distrito Federal que: **1)** Não condicionem a venda do bem à realização de emplacamento por despachante indicado ou vinculado ao estabelecimento comercial; **2)** Informem adequadamente o consumidor, de preferência com cartazes em locais de fácil visualização, sobre a liberdade de o consumidor realizar o emplacamento do veículo novo por meios próprios; **3)** Informem à Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do

¹ "Lei Complementar 75/93. Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...) XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Consumidor, no prazo de 30 dias, a respeito das providências adotadas em atenção ao teor da presente recomendação.

Remetam-se cópias da presente recomendação para :
SINCODIV; PROCON-DF; CRDD-DF, DETRAN-DF.

Oficie-se todas as concessionárias e agências de veículos novos que atuam no Distrito Federal.

Leonardo Roscoe Bessa
Promotor de Justiça